

## Reflexões sobre a dignidade da pessoa humana como fundamento de postulações indenizatórias no direito do trabalho

Ingo Wolfgang SARLET\*

Flaviana Rampazzo SOARES\*\*

RESUMO: O objetivo deste artigo é o de abordar o emprego da noção de dignidade da pessoa humana na fundamentação de decisões judiciais em casos de responsabilidade por danos, notadamente extrapatrimoniais, no âmbito do direito do trabalho. Para tanto, busca-se aclarar o conteúdo e a extensão da noção de dignidade humana no contexto jurídico laboral, e, a partir da análise de algumas decisões judiciais, avaliar a conveniência, necessidade e utilidade de uma fundamentação calcada na dignidade da pessoa humana, na sua condição de princípio fundamental estruturante da Constituição Federal brasileira de 1988. Nesse sentido, demonstra-se que o uso cientificamente apropriado de um conceito jurídico de dignidade humana nas demandas indenizatórias, na esfera da Justiça do Trabalho, agrega qualidade e maior justiça às decisões nos casos concretos, ao passo que um manuseio impreciso e muitas vezes desnecessário, além de contribuir para a inconsistência dogmática da fundamentação das decisões, gera considerável insegurança jurídica e mesmo uma banalização da própria noção de dignidade humana no e para o Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da pessoa humana; responsabilidade por danos; danos extrapatrimoniais; direito do trabalho.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Conteúdo e funções do princípio da dignidade da pessoa humana na ordem jurídico-constitucional brasileira; – 3. A regulamentação da matéria; 4 – A responsabilidade por danos extrapatrimoniais e suas particularidades nas demandas trabalhistas; – 5. Análise de casos exemplificativos; – 6. Conclusões; – Referências.

*TITLE: Reflections on the Dignity of the Human Person as a Foundation for Compensation Postulations in Labor Law*

*ABSTRACT: This paper aims to approach the use of the notion of dignity of the human person to substantiate judicial decisions in cases of liability for damages, particularly non-patrimonial ones, in the sphere of labor law. We have attempted to clarify both the content and the extension of the notion of human dignity in the labor juridical context and, from the analysis of some judicial decisions, evaluate the convenience, necessity and usefulness of a foundation based on the dignity of the human person, in its condition of*

---

\* Doutor em Direito pela Universidade de Munique. Pós-Doutorado pela Universidade de Munique e Instituto Max-Planck de Direito Social, Munique. Professor titular da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, no programa de pós-graduação em Direito.

\*\* Mestre e Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos. Bolsista Capes na linha de pesquisa: eficácia e efetividade da Constituição e dos Direitos Fundamentais no Direito Público e Direito Privado, na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

*fundamental structuring principle of the Brazilian Federal Constitution of 1988. In this sense, it has shown that the scientifically adequate use of a juridical concept of human dignity in compensation requests in the sphere of Labor Justice adds quality to and increases fairness in decision-making in concrete cases, while the inaccurate, often unnecessary handling, besides contributing to the dogmatic inconsistency of the foundation of decision-making, generates significant juridical insecurity and even the trivialization of the very notion of human dignity in and to Law.*

*KEYWORDS: Dignity of the human person; liability for damages; non-patrimonial damages; labor law.*

*CONTENTS: 1. Introduction; - 2. Content and functions of the principle of the dignity of the human person in the Brazilian legal-constitutional order; - 3. The regulation of the subject matter; 4 - The liability for non-pecuniary damages and their particularities in labor claims; - 5. Analysis of case examples. - 6. Conclusions; - Bibliography.*

## **1. Introdução**

Também no Poder Judiciário do Trabalho, multiplicam-se demandas que contemplam pedidos de natureza indenizatória por danos extrapatrimoniais. O fundamento de tais demandas geralmente vincula o princípio da “dignidade da pessoa humana” e a noção de “dano”, como se essa associação fosse sempre cogente, oportuna e mesmo tecnicamente correta. Em especial nas decisões judiciais, mas também na doutrina, não raras vezes são feitas referências genéricas ou descontextualizadas à dignidade da pessoa humana (*doravante referida como dignidade humana*), o que também se verifica no caso de demandas judiciais propostas com a finalidade de obtenção de compensação<sup>1</sup> por danos imateriais (extrapatrimoniais).

O que se percebe é a necessidade de um exame acurado da relação entre a noção (no sentido de um conceito jurídico) da dignidade humana e a responsabilidade por danos, de modo a assegurar a construção de uma concepção adequada e consistente do ponto de vista jurídico-constitucional da categoria direito de danos, propiciando seu manejo correto por ocasião da prestação jurisdicional, com maior probabilidade de alcançar uma solução justa e adequada.

Por isso, a hipótese que aqui se levanta é a de que a fundamentação de demandas de natureza indenizatória e de seus respectivos julgados, mediante recurso ao princípio da

---

<sup>1</sup> Para melhor compreensão do texto, entende-se que a expressão “indenização” compõe gênero, do qual a compensação (típica dos danos extrapatrimoniais), e a reparação (condizente com os danos patrimoniais), são espécies.

dignidade humana, em muitos casos, tem sido não apenas desnecessária, como também inadequada, ensejando tanto uma inconsistência das decisões e mesmo um uso hipertrofiado do referido princípio, inclusive acarretando o risco de sua banalização.

Para possibilitar uma adequada abordagem do tema, o primeiro questionamento a ser feito e respondido é se a dignidade humana serve, por si e *prima facie*, como fundamento para causas indenizatórias por danos imateriais, bem como, em que medida ela atua na construção da responsabilidade por danos extrapatrimoniais no Direito do Trabalho. Para tanto, é imperioso esclarecerem-se, na primeira parte deste artigo, o conteúdo e as funções do princípio da dignidade humana no sistema jurídico brasileiro contemporâneo.

A seguir, mediante análise de decisões prolatadas na esfera da Justiça do Trabalho e a partir da doutrina especializada, serão apontadas eventuais distorções nas respectivas fundamentações com base na dignidade humana e propostos critérios para um manejo adequado e juridicamente consistente do princípio da dignidade humana no domínio das causas indenizatórias por danos imateriais, no âmbito do Judiciário Trabalhista. Observe-se ainda que, para o desenvolvimento deste estudo, é utilizado o método de pesquisa bibliográfico-documental, com estudo de casos, mediante recurso ao método indutivo.

## **2. Conteúdo e funções do princípio da dignidade da pessoa humana na ordem jurídico-constitucional brasileira**

Assumindo a sua condição de uma Constituição de um Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal de 1988 (*doravante apenas CF*), solenemente enuncia (artigo 1º) que a soberania, a cidadania, a dignidade humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, assim como o pluralismo político, constituem os fundamentos desse Estado.

Alertando, desde logo, que aqui não há espaço para empreender uma ampla revisão da evolução da noção de dignidade humana nos pensamentos filosófico e jurídico pretéritos,<sup>2</sup> torna-se necessário fixar os principais elementos que, em termos gerais,

---

<sup>2</sup> Sobre o ponto, vide, apenas no âmbito da literatura brasileira, SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 10ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. De igual forma, BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002; BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da*

têm sido objeto de amplo consenso e que podem ser tidos como estruturantes de um conceito jurídico-constitucional – necessariamente aberto e carente de permanente desenvolvimento e concretização - de dignidade (da pessoa) humana também e em especial para a ordem jurídica brasileira. De modo especial, serão feitas considerações a respeito da ligação entre a dignidade humana e os direitos fundamentais, com destaque aqui para os direitos de personalidade, já que particularmente relevantes para o tema deste artigo.

Além disso, convém adiantar (o que será retomado no contexto da análise jurisprudencial) que, em virtude de sua alta indeterminação e vinculação a uma ordem de valores aberta e plural, é imperioso que, no processo de compreensão e aplicação do princípio da dignidade humana, não se busque projetar nesse conceito visões de mundo particulares, ideologicamente (aqui em sentido amplo) sectárias e condicionadas, no sentido de uma leitura meramente moralista, que é indesejável.

Ainda em caráter preliminar, em sintonia com o que dispõe a Declaração de Direitos Humanos da ONU de 1948 (artigo primeiro), de que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”, calha lembrar que a dignidade que estará em pauta neste artigo, conforme lição de Jorge Miranda, é a dignidade de um ser-pessoa concreto, situado na vida real, e não de um ser idealizado e abstrato.<sup>3</sup>

Outrossim, do ponto de vista terminológico, convém sublinhar que, neste texto, adere-se à opção semântica adotada pela CF, qual seja, dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III). Nesse particular, embora se possa recorrer à expressão mais genérica dignidade humana (e utilizá-la como sinônima), a vinculação da noção de dignidade humana com a de pessoa exprime algumas peculiaridades, ademais de ter tido o seu uso difundido em uma etapa mais recente da evolução do pensamento filosófico e jurídico.<sup>4</sup> Além disso, a associação do conceito de dignidade humana com o conceito de pessoa já revela, em determinada perspectiva, um forte ponto de contato com os assim chamados direitos de personalidade, o que voltará a ser objeto de atenção mais adiante.

---

*Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1996; SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000 e, do mesmo autor, a obra *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

<sup>3</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional. Direitos fundamentais*. Tomo 4. 6ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2015, p. 247.

<sup>4</sup> Sobre os conceitos de dignidade e pessoa, inclusive algumas notas distintivas, vide ZILLES, Urbano. *Pessoa e dignidade humana*, Curitiba: Editora CRV, 2012, p. 10. Veja-se, também, sobre o tema, SALES, Gabrielle Bezerra. *Überzählige embryonen in der reproduktionsmedizin. Ein rechtsvergleich zwischen deutschland und brasilien*. Baden-Baden: Nomos, 2014.

Particularmente relevante, ainda nessa quadra, é destacar a multidimensionalidade que caracteriza a noção de dignidade humana inclusive para e no Direito, determinante mesmo para sua compreensão e aplicação na condição de conceito jurídico e de sua qualidade normativa,<sup>5</sup> assim como para a sua conexão com os direitos fundamentais também nas suas diversas dimensões e funções (direitos civis e políticos, direitos sociais, econômicos e culturais, direitos de personalidade).

Tendo isso em conta, embora sem desenvolver tais aspectos em sua integralidade, é necessário ao menos traçar uma aproximação com o conteúdo material do princípio da dignidade, que em termos gerais resulta de uma síntese das mais importantes tradições filosóficas que foram sendo objeto de recepção e concretização no plano jurídico-normativo pelo mundo do Direito. Dadas as limitações inerentes a este texto, tais elementos do conceito jurídico contemporâneo de dignidade humana, priorizando uma perspectiva constitucionalmente adequada, serão aqui sumariamente referidos no contexto das relações do princípio (fundamental, geral e estruturante) da dignidade humana e do conjunto de princípios e regras que o densificam, com os direitos e garantias fundamentais, em especial com os direitos de personalidade.

Antes de avançar, lembre-se que, embora a dignidade humana opere, do ponto de vista de sua função, como princípio estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, III, CF), como critério material de interpretação e integração da ordem jurídica, nesse sentido abarcando todos os direitos fundamentais, isso não significa – ainda mais no direito constitucional positivo brasileiro – que todos os direitos e garantias fundamentais reconhecidos e protegidos pela CF possam ser diretamente reconduzidos à dignidade humana. Aliás, nessa mesma linha, é de se sublinhar que o conceito de direitos fundamentais não está adstrito a direitos diretamente fundados na dignidade humana, assim como mesmo aqueles direitos que correspondem a exigências concretas da dignidade não apresentam (salvo o elo comum de terem um fundamento e um teor em dignidade) um conteúdo uniforme em dignidade.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2015, p. 179. BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: [http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a\\_dignidade\\_da\\_pessoa\\_humana\\_no\\_direito\\_constitucional.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf), acesso em 9 de junho de 2017.

<sup>6</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*, cit., p. 98-103.

Nessa perspectiva, são quatro os eixos estruturantes do conceito jurídico-constitucional de dignidade humana, sem descurar que se está a referir os fios condutores, sem prejuízo de suas refrações específicas. Em síntese, trata-se da autonomia e da liberdade (destaque para os direitos de liberdade e a proibição – na acepção kantiana<sup>7</sup> – de instrumentalização do ser humano, destituindo-o da sua condição de sujeito), da igualdade e do reconhecimento (abarcando a pretensão de igual respeito e consideração, ademais das proibições de discriminação e direito à inclusão), bem como da identidade pessoal e integridades física, psíquica e moral (aqui a ênfase está nos direitos de personalidade), ao que se somam (inclusive pela sua relevância para viabilizar as demais esferas) níveis adequados de proteção social, em especial a garantia de um mínimo existencial e, portanto, de um conjunto de direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais.<sup>8</sup>

Não se ofusca, com isso, o fato de que tais eixos não podem ser compreendidos e mesmo aplicados de modo isolado, pois guardam relação entre si, carecendo de uma interpretação sistemática e que afasta todo e qualquer reducionismo, assim como eventual e correlato déficit de proteção. Além disso, o sentido e alcance do liame material (maior ou menor aproximação) entre os direitos fundamentais e a dignidade humana há de ser identificado e valorado em concreto e à luz de cada direito fundamental e de suas relações (e tensões) com outros direitos fundamentais.<sup>9</sup>

Do ponto de vista de uma aplicação adequada e não banalizada da dignidade humana, em especial na sua articulação com os direitos fundamentais, não há como desconsiderar a conveniência e mesmo necessidade de partir do particular para o geral, de tal sorte que, antes de um recurso direto (nem sempre necessário) à dignidade humana como justificativa de determinada resposta jurídica, há que identificar qual ou quais direitos fundamentais específicos postos em causa em cada caso e verificar, em primeiro lugar, se o seu respectivo âmbito de proteção se encontra afetado, até mesmo pelo fato de que uma restrição a direito fundamental não implica necessariamente uma afetação do seu conteúdo em dignidade.<sup>10</sup> Aliás, poderá mesmo haver situações em que é possível identificar uma violação de direito fundamental sem que se verifique uma afronta à dignidade da pessoa humana, visto que não apenas o conteúdo em dignidade

<sup>7</sup> KANT, Immanuel. *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*. In: *Werkausgabe Band VII*, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1968, em especial p. 59-60.

<sup>8</sup> Nesse contexto, invoca-se o conceito (analítico, mas aberto) de SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*, cit., p. 70-71. Em sentido aproximado: BODIN DE MORAES, Maria Celina. O Conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 107-149 (a parte referida consta na p. 119).

<sup>9</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*, cit., p. 103.

<sup>10</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*, cit., p. 157-177.

dos direitos fundamentais (quando for o caso) é variável, mas também pelo fato de que o conteúdo em dignidade não equivale sempre ao conteúdo essencial, ademais da circunstância de que todos os direitos fundamentais, mesmo os que não possuem um fundamento direto (e conteúdo) na dignidade humana, também têm um núcleo essencial a ser respeitado e protegido.<sup>11</sup>

Além disso, uma violação de direitos fundamentais (inclusive direitos de personalidade) verifica-se quando a intervenção restritiva, no respectivo âmbito de proteção, não atende às exigências de eventual reserva legal ou então não observam os critérios da proporcionalidade, tudo isso sem que ocorra necessariamente uma afetação da dignidade humana. Assim, em apertada síntese, nem toda violação de direitos fundamentais viola simultaneamente a dignidade humana, mas quando isso for o caso, ou seja, quando as duas situações se somam, tal circunstância há de ser especificamente demonstrada e deverá ser objeto de consideração quando da extração de consequências jurídicas em casos concretos, o que não quer dizer que, à falta de direito fundamental específico, não poderá ser identificada uma violação direta e autônoma da dignidade humana, embora tal situação nem sempre se verifique.<sup>12</sup>

Em termos amplos, a cláusula geral da dignidade humana acaba sendo concretamente realizada, sob o aspecto técnico-jurídico, por meio dos direitos fundamentais em espécie, que, por dizerem respeito a conceitos semânticos que podem, em regra, ser reconstruídos com maior facilidade, acabam simplificando a retórica vaga e, em alguns casos, até mesmo vazia de maior conteúdo da dignidade humana, que, todavia, não perde a condição de garantia autônoma.<sup>13</sup>

À vista do exposto, é possível perceber que a relação entre a dignidade humana e os assim chamados direitos de personalidade é particularmente significativa. Com efeito,

---

<sup>11</sup> “(...) justamente em função do alto grau de abstração e indeterminação que caracteriza especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, constituindo os direitos e garantias fundamentais concretizações daquele – diante de um caso concreto, busque-se inicialmente sondar a existência de uma ofensa a determinado direito fundamental em espécie, não apenas pelo fato de tal caminho se mostrar o mais simples, mas acima de tudo pela redução da margem de arbítrio do intérprete, tendo em conta que em se tratando de um direito fundamental como tal consagrado pelo Constituinte, este já tomou uma decisão prévia – vinculativa para todos os agentes estatais e particulares – em prol da explicitação do conteúdo do princípio da dignidade da pessoa naquela dimensão específica e da respectiva necessidade de sua proteção, seja na condição de direitos de defesa, seja pela admissão de direitos a prestações fáticas ou normativas. Isto, contudo, não significa que uma eventual ofensa a determinado direito fundamental não possa constituir também, simultaneamente, violação do âmbito de proteção da dignidade da pessoa humana, de modo que esta poderá sempre servir de fundamento autônomo para o reconhecimento de um direito subjetivo, neste caso de cunho defensivo”. SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*, cit., p. 118.

<sup>12</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*, cit., p. 125-126.

<sup>13</sup> RIXEN, Stephan. Die Würde und Integrität des Menschen. In: HESELHAUS, Sebastian F; NOWAK, Carsten (Ed.). *Handbuch der europäischen Grundrechte*. München/Wien/Bern: C.H. Beck, Linde, Stampfli & Cie. AG, 2006, p. 335-360.<sup>7</sup>, especialmente nas p. 346-47.

lembra Paulo Mota Pinto que, da “garantia da dignidade humana decorre, desde logo, como verdadeiro imperativo axiológico de toda a ordem jurídica, o reconhecimento de personalidade jurídica a todos os seres humanos”, e que vem acompanhada “da previsão de instrumentos jurídicos (nomeadamente, direitos subjetivos) destinados à defesa das refrações essenciais da personalidade humana, bem como a necessidade de protecção desses direitos por parte do Estado”.<sup>14</sup> Assim, na formulação do mesmo autor, “A afirmação da liberdade de desenvolvimento da personalidade humana e o imperativo de promoção das condições possibilitadoras desse livre desenvolvimento constituem já corolários do reconhecimento da dignidade humana como valor no qual se baseia o Estado”.<sup>15</sup> Aliás, é precipuamente com fundamento no reconhecimento da dignidade da pessoa na Constituição Federal de 1988, que se poderá admitir, apesar da omissão do Constituinte neste particular e ainda que de modo implícito, a consagração de um direito ao livre desenvolvimento da personalidade.<sup>16</sup>

Além disso, de modo a afastar incompreensões, é preciso frisar que não apenas a dignidade humana não se confunde com o direito geral de personalidade, como ao mesmo não pode ser reduzida, refutando-se a equiparação dos direitos fundamentais aos direitos de personalidade, porquanto nem todos os direitos fundamentais possuem um fundamento direto e conteúdo em dignidade, e nem todos os direitos fundamentais são direitos de personalidade. Tal compreensão hipertrofiada dos direitos de personalidade não apenas coloca em causa sua (relativa) autonomia, como inclusive pode acarretar a sua fragilização, sem prejuízo da problemática transposição de algumas prerrogativas dos direitos de personalidade aos direitos fundamentais em geral.<sup>17</sup>

Nesse mesmo contexto, colaciona-se a função do princípio da dignidade humana como cláusula geral, na condição de critério material para justificar o reconhecimento e a proteção da dignidade – mediante o reconhecimento de posições jurídico-subjetivas fundamentais –, contra novas ofensas e ameaças, em princípio não alcançadas, ao menos não expressamente, pelo âmbito de proteção dos direitos fundamentais

---

<sup>14</sup> MOTA PINTO, Paulo. O Direito ao livre desenvolvimento da personalidade. In: RIBEIRO, Antônio de Pádua *et al.* *Portugal-Brasil ano 2000*. Boletim da Faculdade de Direito. *Studia Iuridica* 40. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 149-246, especialmente na p. 151.

<sup>15</sup> MOTA PINTO, 1999, p. 152.

<sup>16</sup> No direito brasileiro, com referência expressa – entre outros preceitos constitucionais – ao princípio da dignidade da pessoa humana, Tepedino sustenta, com razão, a existência de uma “cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana” (TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, especialmente nas p. 48-49). Por último, no sentido de que a dignidade da pessoa humana opera como núcleo de um direito geral de personalidade na Constituição Federal de 1988, vide ROSENVALD, Nelson. *Dignidade humana e boa-fé no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31 e ss.

<sup>17</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*, cit., p. 102-103.



consagrados no texto constitucional.<sup>18</sup>

Assim, refere-se tanto o já lembrado reconhecimento de um direito geral ao livre desenvolvimento da personalidade, quanto, para seguir com exemplos relacionados aos direitos da personalidade, com a proteção da pessoa humana, em virtude de sua dignidade, por exemplo, contra excessos cometidos em manipulações genéticas e até mesmo a fundamentação de um novo direito à identidade genética do ser humano,<sup>19</sup> assim como um direito à identidade pessoal (neste caso não estritamente referido à identidade genética e sua proteção), abrangendo inclusive o direito ao conhecimento, por parte da pessoa, da identidade de seus genitores.<sup>20</sup> Nesse contexto, da jurisprudência do STF, extrai-se, também na seara dos direitos de personalidade (onde

<sup>18</sup> Häberle, lembra, nesse contexto, que o desenvolvimento pretoriano, ou mesmo a nova formulação textual de direitos fundamentais específicos, pode ser vista como uma atualização do postulado básico da proteção da dignidade da pessoa humana, em face de novas ameaças (HÄBERLE, Peter. Die Menschenwürde als Grundlage der staatlichen Gemeinschaft. In: ISENSEE, Josef; KIRCHHOF, Paul. *Handbuch des staatsrechts der bundesrepublik deutschland*. V. I. Heidelberg: C. F. Müller, 1987, p. 815-861. O trecho referido consta na p. 844). Em acréscimo, Cambi e Padilha sustentam que a dignidade humana possui três dimensões: ontológica, cultural e processual, sendo, a primeira, reveladora do imperativo categórico de Kant, com finalidade protetora da pessoa humana “enquanto fim em si mesma”; a segunda, como expressão particularizada segundo o grupo social do qual emerge, “a exigir um amplo diálogo para a promoção multicultural das concepções distintas de dignidade humana” e, a terceira, a indicar que a dignidade humana deve ser considerada judicialmente, desde que as decisões sejam “rigorosamente fundamentadas” (CAMBI, Eduardo; PADILHA, Elisângela. Dimensões da dignidade da pessoa humana. *Revista de direito privado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Vol. 71, Nov. 2016, p. 111-128, especialmente nas páginas 125-126).

<sup>19</sup> Vale registrar aqui a lição de Loureiro (LOUREIRO, João Carlos Gonçalves. *O direito à identidade genética do ser humano*. In: RIBEIRO, Antônio de Pádua et al. *Portugal-Brasil ano 2000*. Boletim da Faculdade de Direito. Studia Iuridica 40. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 263-389, especialmente na p. 351 e ss.), nada obstante admitindo outras possibilidades de fundamentação de um direito à identidade genética. Koppernock, por sua vez, fala em um direito fundamental à autodeterminação bioética fundado no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito ao livre desenvolvimento da personalidade (KOPPERNOCK, Martin. *Das Grundrecht auf bioethische selbstbestimmung*. Baden-Baden: Nomos, 1997, *passim*).

Especificamente sobre as relações entre o genoma humano, a dignidade aos direitos fundamentais, ver, ainda, dentre tantos que se ocuparam do tema no âmbito da doutrina francesa, MATHIEU, Bertrand. *Génome humaine et droits fondamentaux*. Paris: Economica, 2000. Ainda na França, lembrando a necessidade de evitar uma “biologização” da pessoa humana, no contexto das ameaças acarretadas pelo uso das novas tecnologias, vide PEDROT, Philippe. La dignité de la personne humaine à l’épreuve des technologies biomédicales. In: PEDROT, Philippe (Dir). *Éthique, droit et dignité de la personne*. Paris: Economica, 1999, p. 51-64, especialmente na p. 62.

Do mundo lusitano, indispensáveis os contributos de Stela Marcos de Almeida Neves Barbas. *Direito ao património genético*, Coimbra: Almedina, 1998, e de Paulo Otero, *Personalidade e identidade pessoal e genética do ser humano*, Coimbra: Almedina, 1999. Entre nós, e explorando com maestria a perspectiva jurídico-penal, veja-se, por todos, Paulo Vinicius Sporleder de Souza, *Bem jurídico penal e engenharia genética humana*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. Sobre a identidade genética como direito fundamental e a proteção constitucional do património genético humano, no direito brasileiro, vide especialmente Pietro de Jesús Lora Alarcón, *Património genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988*, São Paulo: Método, 2004; a instigante dissertação de Selma Rodrigues Petterle, *O direito fundamental à identidade genética na constituição brasileira*, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, assim como as contribuições de Renata da Rocha, *Direito à vida e a pesquisa com células-tronco*, São Paulo: Elsevier, 2008, e a obra coletiva de Ingo Wolfgang Sarlet e George Salomão Leite (Org.), *Direitos fundamentais e biotecnologia*, São Paulo: Método, 2008.

<sup>20</sup> Sobre o tema é o estudo de Maria Christina de Almeida, *DNA e estado de filiação à luz da dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003, especialmente na p. 117 e ss., mediante uma fundamentação calcada não apenas nas experiências paradigmáticas do direito comparado, mas fundada justamente na abertura material do catálogo de direitos fundamentais e no princípio da dignidade da pessoa humana, tal como consagrados na ordem constitucional brasileira.

o vínculo com a dignidade se manifesta com especial agudeza), decisão reconhecendo tanto um direito fundamental ao nome quanto ao estado de filiação, mediante o argumento de que “o direito ao nome se insere no conceito de dignidade humana e traduz a sua identidade, a origem de sua ancestralidade, o reconhecimento da família, razão pela qual o estado de filiação é direito indisponível”.<sup>21</sup> Também o assim chamado direito à autodeterminação informativa, que na Alemanha foi deduzido da cláusula geral da personalidade, guarda vínculo com a dignidade humana no contexto do direito à informação e à proteção dos dados pessoais, tendo sido objeto de reconhecimento no direito brasileiro.<sup>22</sup>

Da mesma forma, ainda no contexto dos direitos de personalidade, não restam dúvidas de que a dignidade humana engloba necessariamente o respeito e a proteção das integridades física e psíquica em geral da pessoa, do que decorrem, por exemplo (além de vedações absolutas previstas na normativa internacional e constitucional, como as proibições da tortura, do trabalho análogo ao da condição de escravo, da aplicação de penas cruéis e desumanas, da proibição de tratamento desumano e degradante, entre outras), a utilização da pessoa para experiências científicas, mas também (o que assume relevância para as relações de trabalho), a proibição de graves humilhações e constrangimentos, revistas íntimas, bem como o reconhecimento, no âmbito do assim chamado teletrabalho, de um direito à desconexão, apenas para citar exemplos frequentes.<sup>23</sup>

Assim, encaminhando-se para a próxima fase, com foco na invocação e aplicação da dignidade humana (do princípio geral, das regras que o densificam e dos correlatos direitos fundamentais) nas demandas e respectivas decisões envolvendo o reconhecimento de indenização por danos extrapatrimoniais, é possível adiantar que, do ponto de vista da imposição de uma responsabilização posterior, eventual fixação de

<sup>21</sup> Trecho extraído do seguinte julgado: STF. Plenário. Recurso Extraordinário n. 248.869-1/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa. J. em 07/08/2003. DJ 12/03/2004. In: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), acesso em 9 de junho de 2017.

<sup>22</sup> No direito brasileiro, veja-se, por todos, DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, e MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>23</sup> Veja-se, a respeito dos temas referidos: BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho Escravo: caracterização Jurídica*. 2ª. ed. São Paulo: LTr, 2017; FINCATO, Denise. A regulamentação do teletrabalho no Brasil: indicações para uma contratação minimamente segura. *Revista Jurídica Luso Brasileira – RJLB*. Lisboa. Ano 2 (2016), nº 2, p. 365-396. Disponível em: [http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/2/2016\\_02\\_0365\\_0396.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/2/2016_02_0365_0396.pdf), acesso em 10 de junho de 2017; TRENTIN, Taise Rabelo Dutra; TRENTIN, Sandro Seixas. Direito ao lazer e a desconexão do trabalho como meio de garantir os direitos fundamentais do trabalhador. *(Re)pensando direito*. Ano 3. V. 3. N. 5, jan/jun. 2013, p. 09-31. Disponível em: <http://local.cneccsan.edu.br/revista/index.php/direito/article/view/56/51>, acesso em 11 de junho de 2017; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. *Trabalho decente: direito humano e fundamental*. São Paulo: LTr, 2016.

uma indenização pressupõe a configuração de um dano extrapatrimonial relevante<sup>24</sup>, o que implica análise do caso concreto mediante robusta e contextualizada fundamentação, evitando-se a banalização da dignidade humana e sua equivocada dissolução com outros direitos fundamentais.

O que se verifica, ademais disso, é que aqui se aplica a noção corrente em respeitável doutrina, de que a dignidade humana assumiu, cada vez mais, a condição de um *tabu*, no sentido de que dispensa qualquer debate ou argumentação, resultando em uma espécie de fundamentalismo que exclui de modo apriorístico uma contraposição argumentativa.<sup>25</sup>

Além disso, embora seja a legislação ordinária que deva ser interpretada de acordo com a Constituição, a supremacia desta não autoriza a pura e simples desconsideração das opções legislativas, pois a definição do conteúdo concreto do objeto da proteção dos direitos fundamentais e da própria dignidade humana resulta também do diálogo entre os parâmetros (em geral mais abertos) constitucionais e a sua concretização pelo legislador ordinário.<sup>26</sup>

Com isso, lançadas as premissas em termos gerais, passar-se-á ao enfrentamento do problema central deste texto, qual seja o modo de compreender e aplicar a dignidade humana no âmbito das demandas envolvendo a responsabilidade por danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho.

### **3. A regulamentação da matéria**

No curso do último meio século, constata-se, notadamente na Europa e com reflexos no Brasil, o reforço do movimento que amplia o amparo da pessoa humana aos seus aspectos extrapatrimoniais (e não unicamente morais em sentido estrito), em face do reconhecimento da máxima de que o “ser” deve valer mais do que o “ter”.

---

<sup>24</sup> Vide, a respeito do tema, SOARES, Fláviana Rampazzo. Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero "danos imateriais". Porto Alegre. *Revista da AJURIS*, v. 39, n. 127, set. 2012, p. 198-227.

<sup>25</sup> KLOEPFER, Michael. Vida e Dignidade da Pessoa Humana. Tradução de Rita Dostal Zanini. In: SARLET, Ingo W. (org.). *Dimensões da Dignidade. Ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 153-184, especialmente nas p. 160-161. NOVAIS, Jorge Reis. *A dignidade da pessoa humana: dignidade e direitos fundamentais*. Volume II. Coimbra: Almedina, 2015, p. 154.

<sup>26</sup> Vide, a respeito do tema, SARLET, Ingo Wolfgang; CARLINI, Angélica. Dignidade da pessoa humana e contratos de saúde privada no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Vol. 110, Mar./abr. 2017, p. 139-159.

Inicialmente, os danos imateriais foram concebidos sob a denominação “danos morais”, essencialmente em razão da influência francesa no direito civil brasileiro, como se fossem expressões equivalentes.

Com o tempo, percebeu-se que não haveria condições de manter esse desacerto, porquanto os danos morais puros não representam a miríade de interesses extrapatrimoniais que podem ser violados, e que não se limitam a uma afetação negativa de ânimo juridicamente relevante, sendo que essa limitação tem gerado equívocos em causas judiciais que tratam do direito de danos, notadamente em matéria de prova.

Não se trata de questão nova, pois, ainda na década de 1970, por exemplo, Pontes de Miranda dava sinais de que, no Brasil, a indenização por danos extrapatrimoniais não deveria se limitar ao dano moral puro<sup>27</sup>, embora referido jurista não tenha se aprofundado no tema, que não tinha a proeminência que tem na atualidade.

Para tentar aprimorar o tratamento jurídico do tema, costuma-se buscar a resposta nos direitos de personalidade, sendo possível afirmar que cada expressão de personalidade, quando violada, enseja um distinto dano imaterial (extrapatrimonial), que deve ser tecnicamente esclarecido e conhecido, para que melhor possa ser indenizado, caso presentes os pressupostos da denominada “responsabilidade civil”.

Não se desconhece que, em outros países, tais como França e Itália, existam dificuldades para traçar uma nomenclatura uníssona quanto aos danos imateriais, embora haja consenso quanto ao fato de que danos imateriais devam ser indenizados. Nesse sentido, torna-se plausível e recomendável que, no Brasil, a doutrina busque edificar e disseminar o caminho possível para um adequado tratamento da matéria.

Esse rumo passa pelo estudo do ingresso de determinados interesses jurídicos vinculados a direitos fundamentais e a direitos da personalidade, na seara da responsabilidade por danos. Tais direitos estão previstos em importantes normas internacionais e nacionais, o que serve como trilho a indicar quais os que alcançam relevância jurídica e que merecem proteção normativa contra ingerências externas

---

<sup>27</sup> Pontes de Miranda afirmou que o “dano à normalidade da vida de relação” é dano não patrimonial, sendo plenamente admissível a indenização fixada a tal título. A seguir, sustenta que “O que se colima é a substituição de ritmo da vida, de prazer, de bem-estar psíquico, que desapareceu, por outro, que a indenização permite” (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. T. XXVI, p. 31 e 33). Tal afirmação pode ser perfeitamente entendida como a admissão de diferentes espécies de danos extrapatrimoniais, na doutrina brasileira.

indevidas.

Em 1948, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) estatuiu a necessidade da adoção de medidas que promovessem a vida, a liberdade e a segurança pessoal (art. III), a identidade pessoal (art. VI), a igualdade (art. VII), o respeito à intimidade, à vida privada, e à honra (art. XII), as correlações sociais, o descanso e o lazer (arts. XXIV e XXVII), a saúde física e psíquica (art. XXV); a educação e o pleno desenvolvimento da personalidade humana (art. XXVI) e as manifestações de criatividade humana (art. XXVII).<sup>28</sup>

Esses aspectos foram internalizados na Constituição Federal brasileira (CF), notadamente no art. 5º, que contempla os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (*caput* e inciso IV); à integridade psicofísica (incisos III e V); à imagem (incisos V e X); à intimidade, vida privada e honra (inciso X); às correlações e manifestações sociais (incisos XVI e XVII a XXI) e a proteção quanto a autoria e exploração da produção intelectual (incisos XXVII, XXVIII e XXIX).

Ademais, em um âmbito mais específico, o Código Civil (CC) dedica um capítulo (Capítulo II, Título I, Livro I, na parte geral) aos direitos de personalidade, não apenas para regrá-los sob o aspecto material, mas, igualmente, para estabelecer que tais direitos comportam tutelas para prevenir, inibir, ou mesmo indenizar um dano de tal natureza (art. 12).

Assim, a integridade física está prevista nos arts. 13 a 15 do CC; a identidade pessoal, nos arts. 16 a 19 do CC, sendo que o art. 17 aborda o aspecto da violação da honra, no uso inadequado ou desautorizado do nome ou pseudônimo; a intimidade, a vida privada, a produção intelectual e a imagem pessoal estão referidas nos arts. 20 e 21. Ainda que a redação do CC pudesse ser mais acurada, é possível constatar uma ampla proteção dos direitos de personalidade em seu texto.

Em outros diplomas especializados (como o CDC), tais expressões de personalidade também estão previstas e são protegidas.

---

<sup>28</sup> A DUDH, segundo afirma Oberdorff, tem um “grande valor moral, estabelecendo-se como representação de um ideal compartilhado por toda a humanidade, promovendo a edição de convenções e tratados internacionais posteriores sobre o tema. Nas palavras do autor: “Cette Déclaration universelle a néanmoins une grande valeur morale en tant qu'idéal commun à l'ensemble de l'humanité. Elle fournit un excellent cadre de référence aussi bien aux états qu'aux organisations internationales. Elle ouvre la voie à de nombreuses conventions ou traités internationaux sur les droits de l'homme et les libertés fondamentales.” OBERDORFF, Henri. *Droits de l'homme et libertés fondamentales*. 3a. ed. Paris: LGDJ, 2011, p. 126.

Na CLT, os direitos de personalidade mereceram regulamentação recente e específica, por meio da reforma trabalhista implementada pela Lei n. 13.467/2017, a qual passou a pautar, de modo específico, o direito de danos decorrentes de relações de trabalho. Até a sua edição, os prejuízos experimentados pelo trabalhador eram regulados por diversos dispositivos normativos que não a CLT, e, agora, esta passa a discipliná-los (art. 223-A), a indicar um novo ciclo no Judiciário Trabalhista, em matéria de fundamentação legal das indenizações por danos extrapatrimoniais.

Com a reforma trabalhista, o dano extrapatrimonial surge com a “ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa”, sendo que, para a pessoa física, a honra, a imagem, a intimidade, a autonomia, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade; e para a pessoa jurídica, a imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência, passam a ser expressamente reconhecidos como interesses juridicamente tutelados (arts. 223-C e 223-D da CLT), conquanto seja possível afirmar que essas referências são meramente exemplificativas.

Além disso, é previsto que o juiz, ao apreciar o pedido de indenização, deve ponderar a natureza do bem jurídico tutelado; a intensidade do sofrimento ou da humilhação; a possibilidade de superação física ou psicológica; os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; as condições de ocorrência, a extensão (inclusive o grau de publicidade) e a duração dos efeitos da ofensa; a situação social e econômica das partes envolvidas; o grau de dolo ou culpa; a ocorrência de retratação espontânea; o esforço efetivo do ofensor ou do responsável para minimizar a ofensa ou a ocorrência de perdão, tácito ou expresso, que são elementos previstos expressamente do novo art. 223-G da CLT, embora alguns sejam altamente questionáveis como critérios a considerar, como a condição econômica da vítima, o elemento volitivo da conduta do ofensor ou mesmo o “esforço para minimizar” o dano, ainda que não resulte em efetiva redução do prejuízo.

Em matéria de direito de danos, como visto, essa legislação trouxe prejuízos ao trabalhador, em comparação com o panorama existente até então. Criam-se maiores limites à atuação do julgador, bem como estabelecem-se novos marcos a considerar tanto na responsabilização (por exemplo, ao extirpar a solidariedade na coautoria, prevista no art. 942 do CC, pela regra da repartição proporcional da responsabilidade do art. 223-E da CLT) quanto na fixação da indenização, podendo estimular, ainda que indiretamente, que o empregador causador de danos calcule se, para ele, compensa causar danos e indenizá-los (pois a indenização, aplicando-se a lei, terá um limite) ou evitá-los com medidas preventivas, o que é, no mínimo, perigoso.

O novo art. 223-G, em seu parágrafo 1º, prevê limites indenizatórios, conforme os graus da ofensa, que inicia em até três vezes o último salário da vítima para ofensas leves; de até cinco vezes para ofensas médias; vinte vezes para ofensas graves e até cinquenta vezes para as gravíssimas, as quais não podem ser cumuladas, o que gera uma situação pungente de segregação, pois difere a indenização conforme a condição da pessoa lesada (se decorrente de relação de emprego, as partes estão sujeitas aos limites previstos na CLT, e, quando não for, não há teto, pois a compensação está sujeita a arbitramento sem limitações legais). A harmonia desse dispositivo com a CF, embora seja duvidosa, deverá ser objeto de embates nos Tribunais e na doutrina, até que se decida por sua constitucionalidade, inconstitucionalidade ou mesmo por uma interpretação conforme, ponto esse que merece estudo específico, que foge aos limites deste texto.

#### **4. A responsabilidade por danos extrapatrimoniais e suas particularidades nas demandas trabalhistas**

Voltando-se ao tema dos danos, outro aspecto útil é diferenciar o que os italianos designam como dano-evento e dano-consequência (*danno-evento* e *danno-consequenza*) ou que os franceses denominam como dano e prejuízo (*dommage* e *préjudice*).

Para a Corte Constitucional italiana (*sentenza* n. 184/86), o dano-evento consubstancia-se no suporte fático da responsabilidade, que corresponde ao fato jurídico que enseja um determinado dano-consequência, sendo que este equivale aos resultados prejudiciais à vítima, decorrentes da conduta lesiva, assim como também corresponde ao parâmetro para estabelecimento do teor da obrigação indenizatória que incide sobre quem é imputada a responsabilidade.<sup>29</sup>

Assim, o fato de um funcionário de empresa de transporte de valores para Bancos sofrer assaltos é um fato juridicamente qualificado (um dano-evento) a ensejar uma situação de estresse pós-traumático, que representa um dano consequência, qual seja, o dano psicológico, caracterizado para os italianos como *danno biologico*. Os *danni-consequenza* extrapatrimoniais, para a Corte Constitucional italiana, seriam os danos moral e biológico. Embora a *Sezioni Unite* da *Corte di Cassazione* italiana, na *sentenza*

---

<sup>29</sup> SANTORO, Pelino. *L'illecito contabile e la responsabilità amministrativa: Disciplina sostanziale e processuale*. Santarcangelo di Romagna: Maggioli Editore, 2011, p. 354-355.

2515/2002, demonstre uma tendência de abandono dessa distinção, o pleno entendimento da diferenciação feita é essencial para evitar uma proliferação de danos ou mesmo indenizações inadequadas ou excessivas.

Processo de alguma forma semelhante ocorre no direito francês, em que o *dommage* se traduz pelo menoscabo, no plano dos fatos, enquanto que o *préjudice* designa o dano que será indenizado na forma do ordenamento jurídico, pois representa um atentado aos direitos patrimoniais ou extrapatrimoniais que requerem uma indenização, quando um terceiro é responsável, marcando a passagem do fato (*dommage*) ao direito. O *dommage* material ou imaterial pode não ingressar na esfera da responsabilidade por danos, por exemplo, quando o dano é causado a si (tentativa de suicídio; acidente cuja vítima é a responsável, etc.), situação em que pode haver *dommage* sem *préjudice*. Assim, todo *préjudice* tem origem em um *dommage*, mas nem todo *dommage* gera um *préjudice*.<sup>30</sup>

Não obstante o fato de que, no Brasil, não se costumam fazer essas distinções presentes nos sistemas italiano e francês, em que pese também o Brasil adotar a atipicidade, pela prevalência da cláusula geral do art. 927 do CC - e mesmo que se questione a conveniência dessa diferenciação -, o fato é que ela pode ser útil para que se possa alinhar as diferenças existentes entre diversos tipos de prejuízos, sua prova, suas consequências, sua fundamentação e sua indenização.

Assim, por exemplo, o denominado *mobbing*, ou assédio moral, é uma ocorrência reprovável no plano dos fatos, que ingressa no mundo jurídico em razão de sua relevância jurídica por sua reprovabilidade, e que, presentes os demais requisitos de responsabilização, pode ensejar um dever de indenizar pelo prejuízo que gerou à vítima.

Se esse assédio moral não chegou a gerar um trauma (um prejuízo psíquico que seja diagnosticado por um psiquiatra ou um psicólogo), não haverá uma indenização por dano psicológico, sendo necessário investigar se esse evento lesivo ocasionou outra espécie de dano extrapatrimonial, mesmo que não tenha gerado prejuízo psíquico, tal

---

<sup>30</sup> Essa diferenciação é feita, dentre outros, por CHAPUS, René. *Responsabilité publique et responsabilité privée*. Les influences réciproques des jurisprudences administrative et judiciaire. Paris : LGDJ, 1957, p. 400. No entanto, que não há unanimidade doutrinária nessa diferenciação: “The English term ‘damage’ issued to translate two different French terms: *dommage* and *préjudice*. While some authors argue that both notions should be differentiated, they are usually held as synonymous, especially by the courts. No distinction between the se two notions shall therefore be made herein after.” WINIGER, Benedict; KOZIOL, Helmut; KOCH, Bernhard A.; ZIMMERMANN, Reinhard. *Digest of european tort law: essential cases on damage*. V. 2. Boston: De Gruyter, 2011, p. 24.



como o dano à honra do trabalhador ou mesmo o dano moral puro.

As consequências dessas diferenciações são várias:

**a)** no campo probatório: o dano psíquico necessariamente exige prova específica, que é a perícia psicológica (dispensável apenas se o próprio trabalhador apresentar laudo atestando dano psíquico, que não seja contestado pelo empregador) a ensejar indenização quando presentes os demais requisitos de responsabilização;

**b)** no exame dos danos constatados: deve-se investigar quais danos extrapatrimoniais estão presentes nessa ocorrência, pois dano à imagem não há (imagem-retrato), dano à honra, conforme as circunstâncias, pode ter ocorrido, assim como o dano moral puro, dano psicológico ou mesmo o dano existencial, sendo possível afirmar que podem estar presentes concomitantemente diferentes tipos de danos extrapatrimoniais em razão de uma única conduta lesiva (que corresponde ao efeito pluriofensivo de um fato lesivo juridicamente qualificado, no que se convencionou de *danos anexos*);

**c)** na fixação da indenização: se a ocorrência lesiva ocasionou apenas dano moral puro, a compensação é arbitrada em um montante menor do que aquela que possa ser fixada se houve dano psíquico ou outros danos extrapatrimoniais agregados. Ainda que geralmente a indenização não seja estabelecida de modo separado para cada dano extrapatrimonial anexo (o que é desejável, embora devam ser atendidos os procedimentos previstos no § 1º do art. 223-F e no § 1º do art. 223-G, ambos da CLT, no Direito do Trabalho), e que seja única e onicompreensiva para todos os danos extrapatrimoniais, a gradação necessariamente deverá considerar a dimensão da repercussão do dano à vítima, até mesmo em razão da incidência do art. 944 do CC, como vetor no arbitramento da indenização, e, em especial, das circunstâncias indicadas no art. 223-G, da CLT e dos limites indenizatórios previstos no § 1º do mencionado artigo.

Feitas essas considerações, passa-se à análise de alguns julgados a respeito da matéria, para exemplificar os descompassos indicados na introdução do texto.

## **5. Análise de casos exemplificativos**

Conforme referido no item anterior, a ofensa injustificada a um interesse juridicamente relevante, vinculado a um direito fundamental ou a um direito de personalidade, pode

ser considerado como um dano qualificado e passível de compensação, quando presentes os demais requisitos de responsabilização, embora seja necessário esclarecer alguns pontos que merecem melhor reflexão e maior técnica, o que será demonstrado pela análise de alguns julgados da Justiça do Trabalho. Tendo em vista que a edição da Lei n. 13.467/2017 é recente, os acórdãos escolhidos para análise ainda não consideram o novo art. 223-A a 223-G da CLT e são fundamentados com base na legislação vigente até então.

O primeiro exemplo é a demanda do ex-funcionário de um condomínio, que postulou indenização por danos morais, sob o argumento de que teria sofrido perseguição pelo síndico e agressão física por um morador do prédio onde trabalhara, na função de porteiro. Na sentença que analisou o pedido, afirmou-se que:

a moderna doutrina conceitua o dano moral à luz da Constituição Federal como aquele que fere a dignidade da pessoa humana. Para outra ala doutrinária dano moral é a lesão de um bem jurídico integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima.<sup>31</sup>

Em outra passagem da sentença, consta a assertiva de que:

o direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro direito da personalidade - todos estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana. Assim, constitui o dano moral a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana.

Essas afirmações não dispensam aperfeiçoamento, porquanto o dano moral puro representa uma afetação negativa de ânimo, juridicamente relevante, diferente de uma ofensa à honra, que ataca a reputação (honra objetiva) ou a consideração pessoal (honra subjetiva); assim como ambos são distintos do dano à saúde, à privacidade, à intimidade e à imagem. O dano moral é, em última análise, uma espécie de lesão a um aspecto da dignidade da pessoa humana (o moral propriamente dito, em sentido

---

<sup>31</sup> Justiça do Trabalho. 57ª Vara do Trabalho de São Paulo. RTSum n. 1000957-69.2016.5.02.0057. J. em 1º de julho de 2016. Sentença da Lavra da Juíza do Trabalho Substituta Mariza Santos da Costa. In: [www.trt2.jus.br](http://www.trt2.jus.br), acesso em 2 de abril de 2017.

estrito), embora a ofensa a diferentes feixes dessa dignidade não se resuma ao dano moral puro, pois há outras espécies de danos extrapatrimoniais que provêm da dignidade da pessoa humana.

Seguindo o estudo desse processo, verifica-se que a sentença opta pela fundamentação lastreada na dignidade da pessoa humana, com base na afirmação de que “*a dignidade da pessoa humana é considerada atingida sempre que a pessoa concreta (o indivíduo) fosse rebaixada a objeto, a mero instrumento, tratada como uma coisa, em outras palavras, na descaracterização da pessoa humana como sujeito de direitos*”, com o ser humano “*no vértice do ordenamento jurídico*”, fazendo expressa referência ao art. 1º, III, da CF.

Não obstante seja compreensível a relevância que a sentença quer atribuir aos interesses extrapatrimoniais envolvidos nos fatos expostos na demanda, a análise do caso indica claramente a ocorrência de dano físico e à honra, sendo que ambos devem ser compensados, diante da presença de específicos danos juridicamente qualificados, do nexo causal, do nexo de imputação e da culpa, em uma hipótese clara de responsabilidade sob a modalidade subjetiva.

Tais aspectos são muito mais específicos do que a menção genérica à dignidade humana. A referência ao dano moral com base no art. 5º, inc. X, da CF, ou mesmo aos arts. 927 e 186 do CC (atualmente com base no art. 223-C, da CLT), é mais precisa do que a indicação vaga do art. 1º, III, da CF.

Embora todos sejam danos extrapatrimoniais e se vinculem por essa raiz comum da imaterialidade ínsita, o pronunciamento judicial referido poderia esclarecer em qual medida o conteúdo de cada dano extrapatrimonial, cuja ocorrência é possível de ter sido implementada, corresponde especificamente ao teor da dignidade humana, assim como deveria indicar quais aspectos merecedores de proteção representariam exigências inequívocas dessa dignidade, que ensejariam uma intervenção pela razão única da citação desse princípio, uma vez que há regra específica a tutelar a pretensão do trabalhador, que pode ser invocada com maior eficiência.

No âmbito no Superior Tribunal de Justiça (STJ), igualmente, algumas imprecisões são encontradas, principalmente porque, nessa Corte, costumam chegar requerimentos de revisão do *quantum* das indenizações. Reiteradamente, o STJ vem decidindo no sentido de que somente será admitido o recurso que trate de montante irrisório ou

excessivo, não obstante a aleatoriedade inerente quanto a estruturação daquilo que possa ser considerado como ínfimo ou demasiado.

Na ementa de um julgado que exemplifica esse entendimento, consta expressamente que os montantes indenizatórios arbitrados pelos Tribunais somente são revistos “quando realmente exorbitantes, alcançando quase que as raias do escândalo, do teratológico; ou, ao contrário, quando o arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima”.<sup>32</sup>

Novamente o recurso à dignidade parece estar sendo utilizado para demonstrar que a revisão do valor da indenização depende de um arbitramento extremado, no sentido de ser ínfimo ou exorbitante. Porém, entende-se que a invocação ao art. 944 do CC (ou mesmo dos novos artigos. 223-F e 223-G da CLT) é mais eficiente e precisa do que a indicação genérica da dignidade, pois trata especificamente do modo de arbitramento da indenização (uma correspondência ao dano sofrido pela vítima), que não pode ser excessivo e tampouco insignificante, ou seja, exatamente na mesma direção da ementa do acórdão, que optou, equivocadamente, pelo vago argumento da dignidade, em vez do fundamento específico referido.

Segue-se no exame do tema com um julgado do TRT da 4ª Região, ao analisar o recurso de um representante de vendas que teve doença ocupacional (síndrome do túnel do carpo e tendinite, com comprometimento da capacidade de trabalho estimada em 15%), tendo sido apontado o trabalho exercido como concausa do dano.<sup>33</sup>

O acórdão tratou de indenização por “dano moral”, afirmando que: “As reflexões dos juristas e a crescente valorização da dignidade da pessoa humana facilitaram a percepção dos dois fundamentos essenciais para justificar a indenização por danos

---

<sup>32</sup> Ementa: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC e julgamento extra-petita. 2.- Não se mostra desarrazoada pensão vitalícia fixada em 1/4 do salário mínimo vigente à época do acidente, tendo sido utilizada como parâmetro tabela da SUSEP. 3.- Este colendo Tribunal, por suas turmas de Direito Privado (mormente a 3ª Turma), só tem alterado os valores assentados na origem quando realmente exorbitantes, alcançando quase que as raias do escândalo, do teratológico; ou, ao contrário, quando o arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima. Não é o caso dos autos. 4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido.” STJ. AgRg no Ag 1377630 / SP. Terceira Turma. Relator Ministro Sidnei Beneti. Data do Julgamento 15/09/2011. DJe 03/10/2011. Recurso rejeitado, por unanimidade. In: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br), acesso em 2 de abril de 2017.

<sup>33</sup> Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região. 5ª Turma. Recurso Ordinário n. 0019700-30.2009.5.04.0221. Rel. Des. Clóvis Fernando Schuch Santos. J. em 01/09/2016. In: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br), acesso em 15 de abril de 2017.

*morais: a vítima não pode ser deixada ao desamparo, tampouco o ofensor impune”.*

O primeiro aspecto a destacar é que o caso trata de dano à saúde, detectado por prova pericial médica, a qual especifica o percentual de comprometimento da capacidade e aponta que esse dano decorre de um concurso de causas. Por isso, seria recomendável que fosse indicada a ocorrência de dano à saúde e dano moral, quiçá dano existencial (conforme a prova). A evocação à fórmula da “indenização por danos extrapatrimoniais” em um montante único seria uma opção para fixação de indenização, sem recurso a especificação pontual de cada dano experimentado, embora se entenda que merece reparo o entendimento de tratar esse caso unicamente como dano moral.

Quanto à indenização, no acórdão faltou uma especificação precisa acerca da sua composição, especialmente para determinação do *quantum* que seria devido pela doença ocupacional parcial; qual seria o percentual que representaria a concausa e em que medida essa ocorrência serviria para redução do *quantum* indenizatório, sendo que a fixação dessa proporção, com a recente inclusão do art. 223-E na CLT, torna-se necessária e servirá não apenas para definição da imputação da responsabilidade, mas, igualmente, para a atribuição da sua proporção, inclusive sob o aspecto do montante compensatório a ser arbitrado.

Na fixação da compensação, referiu-se que esta:

(...) é matéria controvertida na Justiça do Trabalho, haja vista que sua natureza tem de ser, ao mesmo tempo, indenizatória, punitiva e preventiva, isto é, o quantum pago à vítima deve compensá-la do abalo psicológico sofrido, punir o ofensor e fazer com que este busque evitar que situações análogas se repitam.

O acórdão não dá a entender que estaria indenizando por dano moral, como equivalente a dano extrapatrimonial, e refere o dano psicológico, não obstante, conforme dito, esse dano dependa de avaliação e configuração específica, não presente no caso sob análise.

E, por outro lado, na parte antes transcrita, menciona-se que haveria uma função “punitiva” na indenização, embora a quantia fixada (R\$ 15.000,00) não destoe de outros casos similares<sup>34</sup>, sem que se tenha especificado qual seria o componente

---

<sup>34</sup> Essa tem sido a média da indenização para casos semelhantes, sem que haja recurso a afirmação de que a indenização teria caráter punitivo (vide, por exemplo: Tribunal Regional do Trabalho da 4<sup>a</sup>. Região. 9<sup>a</sup>

punitivo nesse arbitramento.

Convém destacar, para a melhor compreensão do que se afirma, que o art. 93, IX, da CF, prevê o princípio da fundamentação das decisões judiciais, e o § 1º do art. 489 do CPC (cuja aplicação no processo do trabalho ainda é questionável), estabelece o dever de fundamentação efetiva dos pronunciamentos judiciais, notadamente sentenças e acórdãos, enquanto que o inciso II do mencionado parágrafo refere que conceitos jurídicos indeterminados somente podem ser invocados pelo julgador se houver motivação específica da sua incidência em cada caso concreto, de modo que a concretização específica (e não a mera alegação genérica) é necessária e fundamental para que o pronunciamento judicial seja válido.<sup>35</sup>

E, no que concerne ao teor deste estudo, o recurso ao princípio da dignidade humana no acórdão, apresentado inclusive com a transcrição de doutrina que conceitua o princípio, poderia ser considerado dispensável, pois a questão da configuração da doença ocupacional está prevista em lei (n. 8.213/91), os requisitos de responsabilidade por danos estão estabelecidos no CC<sup>36</sup>, e no próprio dispositivo específico que trata dos danos no direito do trabalho constante na CF (art. 7º, inc. XXVIII), todos, aliás, destacados no acórdão.

A invocação do princípio da dignidade humana como uma fórmula geral, quando há fundamentos específicos para justificar a decisão judicial, não seria adequada, porque esse recurso, por si e em um cenário rico em regras específicas, não confere concretude suficiente para dar contornos específicos à alegada ofensa a dignidade humana, pois, se o pronunciamento judicial “*apresenta fundamentação que serve para justificar qualquer decisão, é porque essa decisão não particulariza o caso concreto*”, a andar na contramão do teor do mencionado art. 489, §1º, do CPC<sup>37</sup>, ou mesmo do art. 93, IX, da CF.

---

Turma. Recurso Ordinário n. 0001222-32.2013.5.04.0512. J. em 19/03/2015. In: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br), acesso em 15 de abril de 2017.

Sobre o tema da indenização com caráter punitivo e os problemas que isso acarreta, ainda não resolvidos no sistema jurídico brasileiro, vide: SOARES, Flaviana Rampazzo. Revisitando o tema "punitive damages", o ideal indenizatório e a função punitiva no direito de danos contemporâneo. In: GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana; POZZETTI, Valmir César. (Org.). *Direito civil contemporâneo II*. 1ª ed. Florianópolis: Conpedi, 2016, v. 1, p. 78-98.

<sup>35</sup> “Se não se outorga sentido ao termo vago e não se mostra a razão pela qual esse pertine ao caso concreto, a indeterminação normativa do texto impede que se tenha por individualizada a norma que será aplicada para solução da questão debatida entre as partes”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Luiz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. V. II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 443-444.

<sup>36</sup> E, recentemente, na própria CLT, nos artigos 223-A a 223-G.

<sup>37</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Luiz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. V. II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 444.

Situação assemelhada pode ser vista no recurso de trabalhador que pediu indenização por dano em sua mão quando operava maquinário nas dependências da empregadora (esmagamento e fratura da mão e punho do lado direito, ocasionando “*sequelas quanto ao movimento de pinça e apreensão*”, com “*incapacidade laborativa, parcial e definitiva; em 60% [tabela Susep]*” por “*perda total do uso de uma das mãos – dominante*”, com “*dano estético em grau mínimo*”). Após referir que a causa do acidente estaria vinculada a falta de cuidado da empregadora, pois o equipamento não possuía anteparo para evitar acidentes, o Tribunal referiu que “*há um dever geral de respeitar a dignidade da pessoa humana, nela incluída a integridade psicofísica e valor social do trabalho, princípios elevados a direitos fundamentais*”, com fundamento no art. 1º, incisos III e IV, da CF, e que isso “*abre espaço para a aplicação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil*”.<sup>38</sup>

Ocorre que a responsabilidade por danos é prevista independentemente do texto constitucional (o Código Civil de 1916, por exemplo, já a estabelecia), em especial porque o acórdão está ancorado na responsabilidade subjetiva do empregador, notadamente por reportar a ocorrência de um problema na máquina envolvida no acidente, que não contava com anteparos adequados para evitar o infortúnio causador da lesão.

Nesse caso, foi concedida indenização por “dano moral”, não obstante haver referência ao dano à saúde e, inclusive, dano estético. No acórdão, foi feita menção expressa ao fato de que o trabalhador passou a ter limitações involuntárias e permanentes, seja no campo profissional, quanto em seu cotidiano, “*pois a lesão sofrida interfere dificultando a prática de atos da vida normal*”, a indicar a caracterização de dano existencial, não mencionado no acórdão.

Nesse acórdão, não é referido em quais aspectos teria havido dano moral, dano à saúde (com o dano estético), ou o dano psicológico - vagamente descrito como fundamento à indenização arbitrada -, o que é essencial tanto para a compreensão dos danos que possam estar sendo compensados, quanto para o entendimento da indenização fixada e para possibilitar o exercício da defesa da contraparte. O “desgaste psicológico” referido no voto, se não for diagnosticado como dano de tal natureza, pode ser considerado como dano moral, na hipótese de ser intenso o suficiente para ingressar no mundo

---

<sup>38</sup> Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 2ª. Turma. RO n. 100021-08.2013.5.02.0491. Rel. Juíza Beatriz Helena Miguel Jacomini. In: [www.trt2.jus.br](http://www.trt2.jus.br), acesso em 15 de abril de 2017.

jurídico (excedendo o que se convencionou designar como “mero dissabor”).

De toda forma, diante das indicações no corpo do acórdão, a invocação da dignidade humana tornar-se-ia dispensável, pois descontextualizada e desprovida de um marco fático e jurídico que enseja o seu uso nesse caso específico, lembrando-se que o intérprete deve fazer incidir a regra específica, na existência desta, dispensando-se a recondução a um valor ou princípio hierarquicamente superior que não seria relevante para se chegar a um determinado resultado, sendo esse cuidado desejável, com a finalidade de evitar a atecnia referida neste estudo.

Em outro acórdão, estava sob análise o caso de um empregado que, ao retornar ao trabalho após o encerramento de seu benefício previdenciário (por lesão na coluna), não foi reintegrado pelo empregador, que deixou de oferecer ao trabalhador labor compatível com suas habilidades e limitações físicas. O empregado postulou o pagamento de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais em razão da conduta inadequada do empregador.<sup>39</sup>

Foi concedida a indenização postulada (sendo R\$ 15.000,00 a título de dano moral, pelo não retorno ao trabalho por conduta imputável ao empregador e R\$ 20.000,00 “pela doença profissional adquirida”), sob o argumento de que “A dignidade da pessoa humana é alcançada quando se dá efetividade ao valor social do trabalho (...)”; que “A conduta patronal foi contrária à dignidade da pessoa humana” (...) e que “o meio mais efetivo para a reinclusão social de quem sofre com baixa-estima denota-se através do exercício do trabalho”.

No acórdão, o voto da relatora reporta ao teor do art. 5º, X, da CF, e enfatiza o texto do art. 1º, inciso III, e do art. 5º, *caput*, referindo a dignidade humana como fundamento da República e a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Não explicita, no entanto, em quais aspectos a conduta do empregador estaria violando a dignidade humana, a vida, a igualdade, a segurança e, sobretudo, a propriedade do trabalhador, especialmente porque, conforme destacado neste texto, as regras da responsabilidade por danos (patrimoniais e extrapatrimoniais), bem como as próprias regras da CLT, estabelecem a resposta jurídica ao caso, sem que seja necessário utilizar conceitos jurídicos indeterminados, ou mesmo cláusulas gerais, para fundamentar a decisão de acolhida da pretensão do

---

<sup>39</sup> Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 15ª Turma. RO n. 1001059-48.2013.5.02.0461. Rel. Juíza Dulce Maria Soler Gomes Rijo. In: [www.trt2.jus.br](http://www.trt2.jus.br), acesso em 16 de abril de 2017.



reclamante.

No acórdão, também consta a alusão aos direitos “à *imagem, à boa fama, à integridade física e psíquica, à intimidade e à vida privada*”, os quais parecem constar na fundamentação do voto como retórica, mais do que como ocorrência efetiva, pois os fatos narrados como ensejadores do direito de receber indenização não violam, em tese, a imagem (retrato), assim como não atingem diretamente a boa fama (pois não constou, no acórdão, qualquer fato que tivesse atingido a sua honra). Não há, ademais, relato de ofensa psicofísica, ou mesmo à intimidade e vida privada. Nesse contexto, convém ressaltar que o cuidado de fazer uso apenas dos atributos ou interesses que realmente tenham sido atingidos em razão de uma conduta lesiva juridicamente qualificada é essencial para uma correta indenização, para uma adequada compreensão do objeto desta, um eficiente entendimento dos danos envolvidos e uma melhor análise da prova.

Toda essa explanação serve para demonstrar que a invocação ao discurso da aplicação do princípio da dignidade humana não traz maior proteção ao trabalhador - no que concerne ao direito de danos -, do que em processos julgados com o emprego da legislação infraconstitucional específica, inclusive porque é visível que os julgadores costumam estabelecer padrões monetários indenizatórios que são aplicados em casos semelhantes, embora algumas vezes sob distintos fundamentos jurídicos. Lembre-se, outrossim, que o recente art. 223-G, da CLT, em seu § 1º, estabelece limites para compensação por danos extrapatrimoniais, conforme o grau da ofensa. Não obstante a sua possível inconstitucionalidade, ou, no mínimo, a necessidade de uma interpretação conforme a CF, o fato é que, atualmente, o direito do trabalho fixa um teto de cinquenta vezes o último salário contratual da vítima do dano como máximo indenizatório para danos imateriais.

Demonstra-se, igualmente, que o princípio da dignidade humana tem uma importância que precisa ser preservada e promovida, podendo ser utilizado como critério material para ultrapassar obstáculos jurídicos, mas isso de maneira pontual e cuidadosa, sendo que o efeito será contrário caso seja utilizado em larga escala, sem maiores cuidados e para hipóteses em que haja regra específica, ou quando não houver situação de grande repercussão qualitativa ou quantitativa que realmente exija a sua aplicação. Fazendo uma analogia com a medicina, se um antibiótico for utilizado indiscriminadamente ao longo dos tempos, o paciente, quando realmente precisar fazer uso do fármaco, pode estar fragilizado pela resistência da bactéria para a qual o medicamento se destina,

porque este, que seria uma boa solução quando realmente fosse indicado, não funcionará, em razão do prévio uso inadequado.

Mas, se a dignidade humana dificilmente tem aplicação direta na prática da responsabilidade por danos no direito do trabalho, em quais hipóteses cabe utilizá-la?

Esse fundamental princípio serve como cânone interpretativo, na indicação de caminhos a seguir na construção de uma resposta judicial aos denominados “casos difíceis” ou cuja resposta não esteja em regra específica, casos em que as “ferramentas” jurídicas tradicionais disponíveis não são suficientes ou hábeis para tanto<sup>40</sup>.

É o que ocorre, por exemplo, na dispensa discriminatória de empregado com doença grave, que cause estigma ou preconceito (como, por exemplo, a pessoa portadora do vírus HIV), em que não há regra elencando tais hipóteses específicas como prática discriminatória, sendo necessário extrair do princípio da dignidade humana, na ausência de elenco taxativo, a presunção relativa de despedida discriminatória de empregado nessa condição<sup>41</sup>, sendo que essa interpretação serviu inclusive para a

---

<sup>40</sup> O novo desafio, nesse ponto, é o de extrair o sentido e alcance da nova redação do art. 8º da CLT, alterado pela recente “reforma trabalhista” (Lei n. 13.467/2017):

“Art. 8º. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

§ 1º. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.

§ 2º. Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

§ 3º. No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.”

O teor do § 2º, acima reproduzido, é o mais emblemático, no estabelecimento da fronteira entre a atividade jurisdicional regular que enseja a edição de súmulas ou enunciados, daquela que supostamente pudesse “criar obrigações não previstas em lei”.

Isso, porém, não interfere o entendimento proposto neste texto.

<sup>41</sup> Há caso em que o transtorno bipolar foi incluído no rol de doenças graves, por construção jurisprudencial sedimentada na dignidade da pessoa humana: Ementa: “DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Embora o artigo 1º da Lei 9.029/95 determine a proibição de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, suas hipóteses são, sem dúvida alguma, meramente exemplificativas, razão pela qual o referido dispositivo deve ser interpretado de maneira a vedar qualquer ato que tenha, em sua origem, cunho discriminatório. No presente caso, restou comprovado que o autor foi dispensado em razão da sua enfermidade, ainda que a reclamada não tenha declinado os motivos para a dispensa.” Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 1ª Turma. Recurso Ordinário n. 0010786-76.2016.5.03.0150. Rel. Des. Jose Eduardo Resende Chaves Jr. Julgado em 27 de março de 2017. In: [www.trt3.jus.br](http://www.trt3.jus.br), acesso em 16 de abril de 2017.

No acórdão consta expressamente: “Oportuno destacar que o ordenamento jurídico vem instituindo mecanismos destinados a coibir os atos discriminatórios, pois que estes configuram abuso de direito e ensejam, inclusive, a reparação dos danos por provocarem ofensa à honra, dignidade e integridade física e psíquica da pessoa. Nesse sentido, o disposto no art. 5º, X, da CR/88 e nos arts. 186 e 187 do Código Civil. É princípio fundamental inserto no artigo 1º, III, da Constituição Federal a dignidade da pessoa humana,

edição da Súmula n. 443 do TST.

Ainda transitando pela questão da discriminação, na exigência de certidão de antecedentes criminais para admissão de empregado, no âmbito do TST, prevalece o entendimento de sua legitimidade e não ofensa ao princípio da dignidade humana, “salvo se ela constituir fator de injustificada discriminação na admissão do obreiro”<sup>42</sup>. A legitimidade desta requisição estaria presente na contratação de pessoal para o exercício de atividades que envolvessem um grau especial de cautela ou de fidedignidade, tais como o cuidado com pessoas vulneráveis (tais como idosos, crianças, incapazes), o trabalho com equipamentos ou produtos que envolvam perigo à segurança (com armas ou substâncias, entorpecentes, informações sigilosas, etc.).

A revista aos pertences de empregados é outro exemplo, sendo que a dignidade humana serve para a edificação do entendimento de que a sua admissibilidade está condicionada a sua efetiva necessidade, considerando o segmento de atuação do empregador (por exemplo, depósito e transportes de valores), bem como a inviabilidade de se fazer o controle por outro meio não invasivo<sup>43</sup>. Ou seja, a dignidade servirá para definição da fronteira entre a licitude e a ilicitude da conduta do empregador e, mais precisamente, a sua eficácia interpretativa, com seus valores e fins ínsitos, a indicação precisa e prática dos contornos e abrangência de normas jurídicas, servindo como critério de valoração e de preponderância em casos difíceis, que envolvam ponderação de interesses em tese igualmente relevantes.

---

bem como constitui objetivo fundamental da República “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”(artigo 3º, IV).”

<sup>42</sup> Tribunal Superior do Trabalho. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1).E-ED-RR n. 119000-34.2013.5.13.0007, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva. Data de Julgamento: 23/10/2014. Data de Publicação: DEJT 21/11/2014. In: [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br), acesso em 16 de abril de 2017.

<sup>43</sup> Sendo considerado ilícita, por violação a dignidade da pessoa humana, a revista íntima de empregado: Ementa: “(...) RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - REVISTA ÍNTIMA ABUSIVA - EMPREGADO OBRIGADO A PERMANECER NU - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 10.000,00) - DESPROPORCIONALIDADE - MAJORAÇÃO (R\$ 50.000,00). Seguindo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo desproporcional o valor arbitrado a título de indenização moral, considerando a extensão do dano sofrido, já que o reclamante era obrigado a permanecer totalmente nu, frente a frente aos seus pares, sempre que necessitasse sair do prédio. Nesse contexto, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 não é suficiente para atingir a finalidade da indenização por dano moral, de reparar, ou, ao menos, amenizar o dano sofrido, tampouco de desestimular a reclamada a praticar o ato lesivo à honra e à imagem dos seus empregados. Nessa esteira, com o escopo de proporcionar uma reparação moral calcada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é inadequado, devendo ser majorado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este suficiente para reparar o prejuízo moral sofrido na hipótese vertente, sem que com isso, se vislumbre enriquecimento ilícito do reclamante ou ônus excessivo à reclamada. Recurso de revista conhecido e provido.” Tribunal Superior do Trabalho. 2ª Turma. Recurso de Revista n. 142700-78.2007.5.01.0073. Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva. Data de Julgamento: 25/11/2015, Data de Publicação: DEJT 04/12/2015. In: [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br), acesso em 16 de abril de 2017.

O TST, que costuma ser rigoroso no recebimento dos recursos, admitiu o RO também com base em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, e no texto do acórdão há diversas referências quanto a sua incidência, como, por exemplo: “Constata-se, pois, que a revista praticada pela ré se dava com ofensa à dignidade humana, sendo certo que não haveria razão para se abster de prática não utilizada”.

No mesmo sentido, aplica-se o princípio para estabelecer que é ilícita e, portanto, reprovada, a exigência de metas inatingíveis; o uso de técnicas motivacionais abusivas<sup>44</sup>, constituindo-se como ferramenta para decretação da eficácia negativa de norma ou ato jurídico que não esteja em consonância com a aplicação do princípio da dignidade humana, podendo ensejar, *v.g.*, declaração de inconstitucionalidade, uma interpretação conforme ou mesmo a suspensão da eficácia de alguma regra em determinada circunstância, se, no caso concreto, a sua aplicação literal tiver como resultado uma desconformidade com os preceitos constitucionais.<sup>45</sup>

Assim, é possível, ao menos aprioristicamente, legitimar restrições à liberdade pessoal, com base na necessidade de proteção da dignidade humana, a considerar valores que sejam compartilhados em sociedade, ou mesmo para proteger direitos de terceiros ou em nome do bem comum.

Ademais, a dignidade humana deve servir como substrato axiológico da construção normativa de um determinado sistema jurídico, servindo como exemplo as regras estabelecidas para a proteção à maternidade, o amparo das pessoas em formação (crianças e adolescentes) contra o labor indevido ou mesmo o trabalho em condições insalubres ou perigosas.<sup>46</sup>

Traçadas as linhas gerais relacionadas aos temas, que servem à nossa reflexão, parte-se para as conclusões do texto.

## 6. Conclusões

Este texto tratou dos principais elementos da dignidade humana, principalmente nos aspectos relacionados aos direitos fundamentais e direitos de personalidade, tendo esclarecido que ela não se confunde com estes e tampouco com o direito geral de personalidade, embora se saiba que ela é concretamente realizada, sob o aspecto técnico-jurídico, por meio dos direitos fundamentais em espécie, de modo especial, mediante o reconhecimento e a proteção de direitos da personalidade.

---

<sup>44</sup> Vide, quanto a tais aspectos, vide DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 15a. ed. São Paulo: LTr. 2016, p. 715-717 e 725.

<sup>45</sup> “Nem o positivismo exacerbado, preso à letra da lei, nem o decisionismo judicial, fonte de insegurança e soluções desiguais, o que se espera do jurista de hoje, para além do conhecimento técnico, é a sensibilidade e a coerência para identificar não apenas qual o direito aplicável (*quid juris*), mas em que medida se deve aplica-lo”. SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 259.

<sup>46</sup> Sobre o tema, vide SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado: saúde e segurança no trabalho*. 2a. ed. V. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, especialmente nas p. 223 e 259.

O artigo sustentou a necessidade de considerar-se a dignidade de um ser-pessoa em concreto, sem descuidar da multidimensionalidade que caracteriza a sua concepção e a sua condição de princípio estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro; de seu uso como critério material de interpretação e integração da ordem jurídica, cuja aplicação deve ser baseada em uma interpretação sistemática, que não dispense a análise que parte do regramento particular para o geral, com a valoração concreta, contornando-se eventuais tensões de modo a manter-se, sempre na maior medida possível, o núcleo de cada direito relevante posto em causa e reconhecendo-se que (1) nem toda violação de direitos fundamentais ou de direitos de personalidade afronta simultaneamente a dignidade humana e que (2) embora em caráter excepcional – ainda mais no caso da existência de alentado catálogo constitucional de direitos – é possível que haja casos de transgressão direta e autônoma da dignidade humana.

No texto, ainda, referiu-se que alguns diplomas normativos, internacionais e nacionais, fazem alusão expressa a pontuais interesses juridicamente relevantes, que são formatados típica e topicamente, constituindo direitos de natureza patrimonial ou extrapatrimonial aos seus detentores, com maior grau de concretude que o princípio da dignidade humana.

Em razão da análise empreendida no texto, é possível afirmar que:

**a.** A menção expressa, na CF, ao princípio da dignidade humana representa uma proeminência axiológica dessa referência, atribuída pelo sistema jurídico brasileiro, aproximando-se a uma cláusula geral;<sup>47</sup>

**b.** Outros diplomas normativos, internacionais e nacionais, fazem alusão a alguns interesses juridicamente relevantes, que são formatados especificamente, constituindo direitos de natureza material ou imaterial, com maior exatidão que o princípio da dignidade humana e com o seu âmbito de proteção melhor delimitado seja no plano

---

<sup>47</sup> “Cláusula geral é uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado. Ela se caracteriza por apresentar um grau de indeterminação maior que o texto normativo que contém apenas conceitos indeterminados. Isso porque ela, além dos conceitos vagos que compõem a sua hipótese de incidência, é indeterminada também quanto a consequência jurídica da própria incidência. Em outras palavras, no enunciado que contém preceito indeterminado, só há escolha de conteúdo (sentido) a ser atribuído ao termo vago; nas cláusulas gerais, há discricionariedade e poder de escolha não apenas de conteúdo (sentido a ser atribuído aos termos vagos que a compõem) como também de efeitos”. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 331.

jurídico-textual, mediante o labor da doutrina e jurisprudência, ademais de uma particular concretização pelas instâncias legislativas;

c. Assim, não obstante a menção expressa da dignidade humana na condição de princípio fundamental e estruturante já no primeiro artigo da Constituição Federal, e reconhecendo-se que essa dignidade serve como base de uma série de direitos e deveres que podem ou não se vincular a direitos de personalidade, não há necessidade de justificar, *prima facie*, a proteção aos direitos de personalidade com base na dignidade referida, pois, embora esse princípio constitua o substrato da proteção dos direitos de personalidade, há dispositivos constitucionais e infraconstitucionais protetivos específicos de tais atributos pessoais, dispensando, portanto, a referência à dignidade como fundamento ou de uma demanda de natureza inibitória ou mesmo indenizatória, ou ainda como justificativa para concessão de uma compensação ou medida preventiva por força de um pronunciamento judicial.

Por isso e por qualquer método de interpretação, a fundamentação e o raciocínio jurídico serão equivalentes quanto ao seu resultado (de proteção dos direitos de personalidade em face do amparo específico), sem que seja necessário, para um mesmo fim, recorrer a um princípio com conteúdo propositalmente fluido, que é o da dignidade humana.

Vale dizer: se é possível alcançar um determinado resultado com o emprego de uma fundamentação mais específica, normativamente exposta sob a forma de regra jurídica especializada (presente no sistema jurídico brasileiro), deve-se dar preferência a essa proposta, em detrimento do uso vago e generalizado de um princípio, porquanto a utilização indiscriminada deste pode gerar, como consequência mais nefasta e patente, a debilidade de sua força argumentativa.

Assim, sugere-se que o critério a ser adotado seja o da utilização da fundamentação normativa específica quanto ao interesse jurídico extrapatrimonial violado, quando esta for suficiente e adequada à proteção da pessoa que experimentou o dano, e que a dignidade humana somente seja invocada quando a proteção existente não for suficiente ou adequada; quando a dignidade humana possa e deva atuar como cânone interpretativo, na construção de respostas em “casos difíceis” ou cuja solução não conste em regra específica ou, para servir como base de sustentação e de criação de normas jurídicas.

Em particular, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser acessado quando, no caso concreto, for demonstrável uma efetiva violação da dignidade da pessoa humana, seja na sua – excepcional – dimensão autônoma (não associada a determinado direito fundamental em espécie), seja quando constituir parte (maior ou menor) do conteúdo de determinado direito fundamental, isto é, quando a violação do direito fundamental também e cumulativamente implicar a violação da dignidade da pessoa humana.

Em toda e qualquer hipótese, tal violação – como já se impõe quando do controle de medidas que afetam o âmbito de proteção de direitos fundamentais (destacando-se aqui os direitos de personalidade) – deve ser justificada e avaliada à luz das circunstâncias do caso concreto, com reforçado ônus argumentativo por parte dos órgãos judiciários.

## Referências

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. *Patrimônio Genético Humano e sua Proteção na Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Método, 2004.

ALMEIDA, Maria Christina de. *DNA e Estado de Filiação à Luz da Dignidade Humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. *Trabalho decente: direito humano e fundamental*. São Paulo: LTr, 2016.

BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves. *Direito ao Patrimônio Genético*, Coimbra: Almedina, 1998.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Dezembro de 2010. Disponível em: [http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a\\_dignidade\\_da\\_pessoa\\_humana\\_no\\_direito\\_constitucional.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf), acesso em 9 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1996.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. O Conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 107-149.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho Escravo: caracterização jurídica*. 2ª. ed. São Paulo: LTr, 2017.

CAMBI, Eduardo; PADILHA, Elisângela. Dimensões da dignidade da pessoa humana. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, vol. 71, p. 111-128, nov. 2016.

CHAPUS, René. *Responsabilité publique et responsabilité privée*. Les influences réciproques des jurisprudences administrative et judiciaire. Paris: LGDJ, 1957.

- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 15a. ed. São Paulo: LTr. 2016.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.
- DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- FINCATO, Denise. A regulamentação do tele trabalho no Brasil: indicações para uma contratação minimamente segura. *Revista Jurídica Luso Brasileira – RJLB*. Lisboa. Ano 2 (2016), nº 2. p. 365-396. Disponível em: [http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/2/2016\\_02\\_0365\\_0396.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/2/2016_02_0365_0396.pdf), acesso em 10 de junho de 2017.
- HÄBERLE, Peter. Die Menschenwürde als Grundlage der staatlichen Gemeinschaft. In: ISENSEE, Josef; KIRCHHOF, Paul. *Handbuch des staatsrechts der bundesrepublik deutschland*. V. I. Heidelberg: C. F. Müller, 1987. p. 815-861.
- KANT, Immanuel. *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*. In: *Werkausgabe Band VII*, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1968.
- KLOEPFER, Michael. Vida e Dignidade da Pessoa Humana. Tradução de Rita Dostal Zanini. In: SARLET, Ingo W. (org.). *Dimensões da Dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 153-184.
- KOPPERNOCK, Martin. *Das Grundrecht auf bioethische Selbstbestimmung*. Baden-Baden: Nomos, 1997.
- LOUREIRO, João Carlos Gonçalves. *O Direito à Identidade Genética do Ser Humano*. In: RIBEIRO, Antônio de Pádua et al. *Portugal-Brasil ano 2000*. Boletim da Faculdade de Direito. *Stvdia Ivridica* 40. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. p. 263-389.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Luiz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. V. II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- MATHIEU, Bertrand. *Génome humaine et droits fondamentaux*. Paris: Economica, 2000.
- MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. T. XXVI. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional. direitos fundamentais*. Tomo 4. 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2015.
- MOTA PINTO, Paulo. O Direito ao livre desenvolvimento da personalidade. In: RIBEIRO, Antônio de Pádua et al. *Portugal-Brasil ano 2000*. Boletim da Faculdade de Direito. *Stvdia Ivridica* 40. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. p. 149-246.
- NOVAIS, Jorge Reis. *A dignidade da pessoa humana: dignidade e direitos fundamentais*. Volume II. Coimbra: Almedina, 2015.
- OBERDORFF, Henri. *Droits de l'homme et libertés fondamentales*. 3a. ed. Paris: LGDJ, 2011.
- OTERO, Paulo. *Personalidade e Identidade Pessoal e Genética do Ser Humano*. Coimbra: Almedina, 1999.



- PEDROT, Philippe. La dignité de la personne humaine a l'épreuve des technologies biomédicales. In: PEDROT, Philippe (Dir). *Éthique, droit et dignité de la personne*. Paris: Economica, 1999. p. 51-64.
- PETTERLE, Selma Rodrigues. *O Direito Fundamental à Identidade Genética na Constituição Brasileira*, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.
- RIXEN, Stephan. Die Würde und Integrität des Menschen. In: HESELHAUS, Sebastian F; NOWAK, Carsten (Ed.). *Handbuch der Europäischen Grundrechte*. München/Wien/Bern: C.H. Beck, Linde, Stampfli & Cie. AG, 2006. p. 335-360.
- ROCHA, Renata da. *Direito à vida e a pesquisa com células-tronco*. São Paulo: Elsevier, 2008.
- ROSENVALD, Nelson. *Dignidade humana e boa-fé no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- SALES, Gabrielle Bezerra. *Überzählige Embryonen in der Reproduktionsmedizin. Ein Rechtsvergleich zwischen Deutschland und Brasilien*. Baden-Baden: Nomos, 2014.
- SANTORO, Pelino. *L'illecito contabile e la responsabilità amministrativa: disciplina sostanziale e processuale*. Santarcangelo di Romagna: Maggioli Editore, 2011.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2015.
- \_\_\_\_\_; CARLINI, Angélica. Dignidade da pessoa humana e contratos de saúde privada no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. v. 110, p. 139-159, mar./abr. 2017.
- \_\_\_\_\_; LEITE, George Salomão (Org.). *Direitos fundamentais e biotecnologia*, São Paulo: Método, 2008.
- SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- \_\_\_\_\_. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- SOARES, Flaviana Rampazzo. Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero "danos imateriais". *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 39, n. 127, p. 198-227, set. 2012.
- \_\_\_\_\_. Revisitando o tema "punitive damages", o ideal indenizatório e a função punitiva no direito de danos contemporâneo. In: GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana; POZZETTI, Valmir César. (Org.). *Direito civil contemporâneo II*. 1ª ed. Florianópolis: Conpedi, 2016, v. 1, p. 78-98.
- SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado: saúde e segurança no trabalho*. V. 3. 2a. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- SPORLEDER DE SOUZA, Paulo Vinicius. *Bem jurídico penal e engenharia genética humana*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- TRENTIN, Taise Rabelo Dutra; TRENTIN, Sandro Seixas. Direito ao lazer e a desconexão do trabalho como meio de garantir os direitos fundamentais do trabalhador. *(Re)pensando direito*. Ano 3. V. 3. N. 5, jan/jun. 2013, p. 09-31. Disponível em: <http://local.cneccs.edu.br/revista/index.php/direito/article/view/56/51>, acesso em 11 de junho de 2017.

WINIGER, Benedict; KOZIOL, Helmut; KOCH, Bernhard A.; ZIMMERMANN, Reinhard. *Digest of european tort law: essential cases on damage*. V. 2. Boston: De Gruyter, 2011.

ZILLES, Urbano. *Pessoa e dignidade humana*, Curitiba: Editora CRV, 2012.

civilistica.com

Recebido em: 26.08.2017

Aprovado em:

30.08.2017 (1º parecer)

11.09.2017 (2º parecer)

**Como citar:** SARLET, Ingo Wolfgang; SOARES, Flaviana Rampazzo. Reflexões sobre a dignidade da pessoa humana como fundamento de postulações indenizatórias no direito do trabalho. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/reflexoes-sobre-a-dignidade-da-pessoa-humana/>>. Data de acesso.